



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.668 - RS (2010/0218644-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **WALDOMIRO JACOBS**
ADVOGADA : **TATIANE GERMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pela Brasil Telecom S/A, com aplicação de multa e dar provimento ao agravo regimental interposto por Waldomiro Jacobs, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.668 - RS (2010/0218644-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : WALDOMIRO JACOBS
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Brasil Telecom S/A e por Waldomiro Jacobs contra decisão de minha lavra que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência dos juros sobre capital próprio e a multa prevista no art. 475-J do CPC.

A decisão ora impugnada foi assim resumida:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica que foram reconhecidas em juízo.

3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (e-STJ, fl. 433).

A Brasil Telecom S/A alega a necessidade de aplicação imediata da Súmula n. 371/STJ. Aduz a possibilidade de utilização dos balancetes mensais da CRT para fins de apuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da diferença de ações, mesmo no que diz respeito às decisões proferidas anteriormente à nova orientação do STJ, por tratar-se de fato superveniente de interesse público e de relevância social.

Defende que a discussão acerca do critério adotado para apuração do montante devido não ofende o instituto da coisa julgada.

Waldomiro Jacobs insurge-se contra o afastamento da multa imposta com base no art. 475-J do CPC. Sustenta, em síntese, que houve intimação do devedor na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da decisão condenatória.

Ambas as partes apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 457-471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.668 - RS (2010/0218644-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

I - Agravo regimental da Brasil Telecom S/A

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir a decisão agravada.

Com efeito, a alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que o Tribunal de origem afastou o alegado excesso de execução ao concluir ser incabível, em fase de execução, rediscussão de questão já decidida na fase de conhecimento, a saber, o critério para apuração do montante devido.

Outrossim, verifica-se que, no presente caso, a decisão exequenda (e-STJ, fls. 73-82) estabeleceu o critério de apuração do valor patrimonial da ação. A matéria, portanto, está acobertada pelo manto da imutabilidade, não sendo possível a sua discussão em sede de execução.

Considerando a manifesta improcedência do presente recurso e o valor da causa constante na petição inicial (R\$ 836,00), **condeno a Brasil Telecom S/A ao pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 14, III, e 17, VII, do mesmo diploma processual.

II - Agravo regimental de Waldomiro Jacobs

A irresignação merece prosperar.

No recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de agravo de instrumento nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença, foi demonstrada a irresignação da parte no tocante à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto, segundo as alegações, não houve intimação pessoal do devedor para o adimplemento da obrigação.

O acórdão (e-STJ, fls. 322-330) manteve a cobrança da sanção por entender ser desnecessária nova intimação específica da parte, quer pessoal, quer na pessoa do seu procurador, para que cumprisse o julgado.

Considerando, então, a função uniformizadora deste Tribunal, a decisão ora impugnada afastou tanto a necessidade de intimação pessoal, como defendido pela empresa telefônica, quanto o fundamento do acórdão recorrido, asseverando que o termo inicial para a contagem do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC é o primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, razão pela qual foi afastada a multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, verifica-se que o procedimento acima descrito foi fielmente observado no Juízo em que se processa a fase executiva (e-STJ, fl. 118), tendo sido incorreto o afastamento da sanção processual imposta.

III - Conclusão

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, **nego provimento ao agravo da Brasil Telecom S/A com aplicação de multa e dou provimento ao agravo regimental de Waldomiro Jacobs** a fim de restabelecer a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0218644-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1223668 / RS

Números Origem: 10600276230 10903523942 70037209384 70038298972

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDOMIRO JACOBS
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : WALDOMIRO JACOBS
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Brasil Telecom S/A, com aplicação de multa e deu provimento ao agravo regimental interposto por Waldomiro Jacobs, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.